

**PARECER JURÍDICO DO PROCEDIMENTO- CONVITE Nº 1-361/2017 E
MINUTA DO EDITAL CONVITE**

FOLHA
063

INTERESSADOS: SEMDUR - Secretaria Municipal
Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

OBJETO.: Serviço de montagens de rede de gases medicinais da unidade de pronto de atendimento - UPA Barcarena, em conformidade com seu Termo de Referência e demais anexos.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, cumulado com o parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo licitatório na modalidade de **CONVITE, tombado sob o nº 1-361/2017**, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Referência, contendo o objeto, a justificativa, outras informações e demais anexos;
- Minuta do Edital Convite e seus anexos;
- Documentos diversos;

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a realização de certamente licitatório na modalidade de Convite, objetivando, em suma, a realização do serviço de montagem de rede de gases medicinais da unidade de pronto atendimento - UPA Barcarena.

Não obstante, é evidente que a solicitação possui o condão de atribuir qualidade aos serviços prestados pela Administração Pública e, por consequência, ao munícipe de Barcarena, ocasionando a continuidade dos serviços públicos essenciais para o cidadão barcarenense, no caso, o acesso indispensável à saúde pública de qualidade, tornando-se justificado o requerimento do certame.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DA VIA ELEITA - CONVITE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8666/1993 - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO EDITAL ELABORADO - PRECEDENTES.

Pelo estudo do Termo de Referência constante no procedimento, verifica-se que a modalidade Convite, ora eleita pelos serventuários públicos, a qual é regida pela Lei nº Lei 8.666/1993, determina o cumprimento de requisitos para a sua eficácia.

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a utilização da modalidade de Convite, para contratação de empresa apta à realização dos serviços almejados, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ainda:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a possibilidade de eleição por parte dos serventuários públicos a modalidade de Convite, condicionados o cumprimento das condições expostas pela legislação especial supra.

Assim decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, destaco o aresto:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONVITE - LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE. Os presentes autos se originaram do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 05/2012, que culminou com o Contrato Administrativo n. 42/2012, formalizado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Fernando Valério Ramos-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática das diversas gerências da Prefeitura Municipal de Jardim. O Ordenador de Despesas à época, Senhor Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal, encaminhou documentos a esta Corte de Contas que foram objeto da Análise Processual n. 9263/2012, quando houve a constatação da ausência de objeto e valor estimado, acompanhamento de pesquisa de mercado, e ainda a ausência de comprovação da afixação do edital do convite no mural da sede do órgão, tendo havido a intimação para a vinda de tais documentos e isso se deu

consoante demonstram os autos. Novamente se manifestou a 5ª ICE, desta feita através da Análise Conclusiva n. 9615/2013, em cujo relatório expressou que o procedimento licitatório Convite nº 5/12, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 42/12, atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na INTC/MS 035/11. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 9760/2013, atestando que diante dos documentos colacionados, foram cumpridas as prescrições legais, opinando pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e da execução correspondente, fundamentando. Diante de todo o processado, que espelha a legalidade e a regularidade de todo o procedimento e acolhendo o Parecer do MPC, DECIDO pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e sua execução financeira, amparado no inciso V do art. 13, c/c os incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Publique-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 182882012 MS 1261681, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0812, de 20/12/2013)

Portanto, é evidente que os requisitos exigidos na legislação aplicável estão devidamente preenchidos, ensejando a legalidade da estimativa do certame e do seu provável processo administrativo.

II.2 - DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - NECESSIDADE DO MUNICÍPIO - CUMPRIMENTO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DEVIDAMENTE APROVADA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES - REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL CONVITE - GARANTIAS ESCULPIDAS NO ESBOÇO DO INSTRUMENTO:

Ademais, denota-se que a justificativa apresentada pelos órgãos da administração pública solicitantes do presente processo, demonstra-se amplamente motivada pelas razões apresentadas, notadamente pela necessidade de realizar as instalações indispensáveis para a manutenção dos serviços de saúde de qualidade ao munícipe.

Frisa-se que eventual delonga no processamento do procedimento em análise, há elevada probabilidade de causar prejuízos irreparáveis ao munícipe de Barcarena, tendo em vista que o objeto deste pretende a manutenção preventiva dos postos de saúde e aquisição dos equipamentos indispensáveis ao regular funcionamento.

Em verdade, comprova-se também que o atestado de disponibilidade financeira concede a segurança para a realização das aquisições dos itens previstos no memorial descritivo colacionado.

No continuado estudo do procedimento em apreciação, quando da leitura da minuta do Edital a ser encaminhado para as empresas interessadas, restou verificado as garantias das partes, entre direitos e deveres a serem estritamente observados quando da realização do compromisso contratual.

Cumpre ressaltar ainda que, pela apreciação dos fólhos, as fases do procedimento foram regularmente cumpridas, sendo respeitadas todos os momentos de tramitação, sendo igualmente desempenhado os princípios aplicáveis e indispensáveis aos atos da Administração Pública.

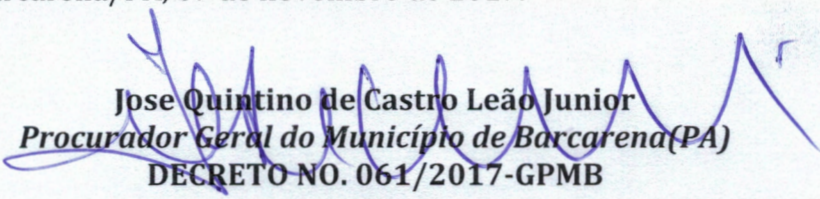
III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela modalidade eleita atender ao que determina a Lei 8.666/93, pela estrita regularidade do procedimento em epígrafe e pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, interpreto como **favorável a realização do Certame na Modalidade Convite, tombado sob o nº 1-361/2017 e regularidade das fases do procedimento em estudo.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 07 de novembro de 2017.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
DECRETO NO. 061/2017-GPMB